



A MULTIPARENTALIDADE E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS NAS NOVAS FORMAS DE FAMÍLIA

LETICIA SONALLIO¹
FERNANDO HENRIQUE CEOLIN²

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a multiparentalidade e seus aspectos jurídicos e sociais à luz das transformações contemporâneas nas estruturas familiares brasileiras. A multiparentalidade, enquanto instituto jurídico emergente, rompe com o paradigma da filiação exclusivamente biológica e passa a reconhecer juridicamente a coexistência de vínculos parentais múltiplos, inclusive os socioafetivos. O estudo parte da evolução do conceito de família, abordando os princípios constitucionais que fundamentam a multiparentalidade, como a dignidade da pessoa humana, a afetividade, o melhor interesse da criança e a igualdade entre os filhos. A pesquisa também examina os efeitos jurídicos e civis dessa configuração familiar, incluindo autoridade parental, guarda, alimentos, direito de visitas, registro civil, previdência, partilha de bens e sucessão. Também conta com a atuação do Poder Judiciário onde tem sido essencial para suprir a omissão legislativa e garantir a proteção dos vínculos afetivos em situações práticas. Conclui-se que a multiparentalidade é compatível com os fundamentos do Direito brasileiro e essencial para promover justiça, inclusão e segurança jurídica nas novas formas de organização familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; Direito das Famílias; Filiação socioafetiva; Multiparentalidade.

MULTIPARENTHOOD AND ITS LEGAL AND SOCIAL ASPECTS IN NEW FAMILY FORMS

ABSTRACT: This paper aims to analyze multiparentality and its legal and social aspects in light of the contemporary transformations in Brazilian family structures. Multiparentality, as an emerging legal institute, breaks away from the paradigm of exclusively biological parenthood and recognizes the coexistence of multiple parental ties, including socio-affective ones. The study begins with the evolution of the concept of family, addressing the constitutional principles that underpin multiparentality, such as human dignity, affectivity, the best interest of the child, and equality among children. The research also examines the legal and civil effects of this family arrangement, including parental authority, custody, child support, visitation rights, civil registration, social security, asset division, and succession. The role of the Judiciary has been essential in filling the legislative gap and ensuring the protection of affective ties in practical situations. It is concluded that multiparentality aligns with the foundations of Brazilian law and is essential to promote justice, inclusion, and legal security in new family structures.

KEYWORDS: Family Law; Human dignity; Multiparentality; Socio-affective parenthood.

¹ Acadêmica de Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: leticia.sonallio15@gmail.com.

² Professor Especialista em Direito Empresarial. Faculdade Fasipe. E-mail: fernandohenriqueceolin@gmail.com.



1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto núcleo fundamental da sociedade, tem passado por profundas transformações nas últimas décadas. O modelo tradicional, centrado na estrutura nuclear composta por pai, mãe e filhos biológicos, já não representa, de forma exclusiva, a realidade social brasileira. Mudanças culturais, sociais e jurídicas vêm impulsionando o surgimento de novas formas de organização familiar, o que exige do ordenamento jurídico um olhar mais abrangente e inclusivo sobre a constituição dos vínculos parentais. Nesse contexto, emerge a multiparentalidade como expressão legítima da pluralidade das relações familiares contemporâneas.

A multiparentalidade consiste no reconhecimento jurídico de mais de dois genitores em relação a uma mesma pessoa, podendo incluir, além dos pais biológicos, aqueles que exerceram, de maneira contínua e afetiva, o papel de pai ou mãe. Essa nova configuração desafia os conceitos clássicos de filiação e parentalidade, exigindo uma releitura dos institutos do Direito das Famílias, do Direito da Criança e do Adolescente, bem como do Direito Civil e Sucessório, sob a ótica dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da igualdade e do melhor interesse da criança. Trata-se, portanto, de uma realidade social que impõe ao sistema jurídico a necessidade de adaptação para acolher novos arranjos familiares que se consolidam no cotidiano.

O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos jurídicos e sociais da multiparentalidade, demonstrando sua compatibilidade com os fundamentos constitucionais e seus reflexos nas diversas áreas do Direito. Busca-se compreender de que forma o reconhecimento de múltiplos vínculos parentais repercute nas relações familiares, especialmente quanto à autoridade parental, às obrigações alimentares, aos direitos sucessórios e à proteção dos laços afetivos. Além disso, pretende-se examinar como a jurisprudência brasileira tem tratado o tema e de que modo o Poder Judiciário tem contribuído para a efetivação dos direitos decorrentes desse instituto.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância social da multiparentalidade, pela ausência de regulamentação legislativa específica e pelo impacto direto que tal reconhecimento provoca na vida jurídica, social e emocional de crianças, adolescentes e seus núcleos familiares. O avanço das relações socioafetivas, aliado à necessidade de garantir a dignidade e o melhor interesse dos menores, torna imprescindível a análise da multiparentalidade como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais. Ao reconhecer legalmente os vínculos formados pelo afeto, o Direito não apenas acompanha a evolução da sociedade, mas reafirma sua função social e humanizadora.

Diante disso, a problemática que orienta esta pesquisa busca compreender como o Direito tem se adaptado às novas dinâmicas familiares, rompendo com o modelo tradicional baseado exclusivamente no vínculo biológico e incorporando as relações afetivas como elemento essencial na constituição da parentalidade. Questiona-se, assim, de que forma a multiparentalidade tem sido reconhecida pela jurisprudência brasileira e quais impactos esse reconhecimento traz ao Direito de Família, especialmente no que se refere à responsabilidade parental, aos alimentos, à guarda, ao direito de visitas e à sucessão.

A pesquisa, de natureza bibliográfica e qualitativa, fundamenta-se em doutrina especializada, jurisprudência atualizada e nos princípios constitucionais aplicáveis, com o intuito de contribuir para o fortalecimento de um Direito das Famílias mais inclusivo, plural e sensível às transformações sociais. Desse modo, o estudo pretende oferecer uma reflexão crítica acerca da evolução do conceito de família, da consolidação dos laços



socioafetivos e da necessidade de o ordenamento jurídico reconhecer a multiparentalidade como legítima manifestação da realidade familiar contemporânea.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Conceito de família e novas formas familiares

Conforme leciona Paulo Lobo, “a família é a instituição que mais reflete as transformações culturais e sociais de cada época, sendo, ao mesmo tempo, a mais afetada por essas mudanças” (Lobo, 2019, p.19). Nesse contexto, a família deve ser compreendida, não apenas sob a ótica tradicional, mas como uma estrutura social em constante evolução, fundada em vínculos que podem ser biológicos, afetivos ou jurídicos. Trata-se de uma instituição fundamental para a formação do indivíduo, exercendo funções essenciais no seu desenvolvimento emocional, social e jurídico, além de ser protegida constitucionalmente como base da sociedade, com base no art. 226, da CF/1988 (Brasil, 1988).

De acordo com Paulo Luiz Netto Lobo (2019, p.140), a concepção de família passou por mudanças expressivas ao longo da história, especialmente diante das transformações sociais, culturais e jurídicas ocorridas nas últimas décadas. O modelo tradicional, pautado na união entre homem e mulher, com finalidade primordial na procriação e na manutenção patrimonial, vem sendo gradativamente superado, cedendo espaço a uma visão mais ampla e inclusiva da entidade familiar.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco fundamental na ampliação do conceito de família no Brasil, ao reconhecer, não apenas a família formada pelo casamento, mas também, aquelas constituídas por outros arranjos, como a união estável. A proteção jurídica passa a se fundamentar, sobretudo, na dignidade da pessoa humana, na solidariedade e na afetividade.

De acordo com Dias (2015), a família se estrutura muito mais pelos vínculos afetivos, do que pelos meros laços biológicos ou formais. A afetividade se torna elemento central na definição da parentalidade e na consolidação dos laços familiares, refletindo a realidade social de uma sociedade plural, dinâmica e em constante transformação. Ainda de acordo com Dias, nesse cenário surgem as chamadas novas configurações familiares, entre elas a multiparentalidade, ou as famílias recompostas e outras formas que rompem com o modelo tradicional. Essas estruturas são reconhecidas não apenas pela convivência e pelo afeto, mas também, pela corresponsabilidade na criação, cuidado e desenvolvimento dos filhos.

Portanto, observa-se que o Direito de Família atual acompanha a evolução social, priorizando o bem-estar dos indivíduos e a proteção dos vínculos afetivos, demonstrando que a família não se limita mais a um conceito fechado, e sim liberto, mas se molda às necessidades e realidades da sociedade contemporânea.

Maria Berenice Dias ensina que: “[...] a consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família (Dias, 2007, p. 37).

Hoje, o que importa para a formação de uma família, é o vínculo afetivo que une as pessoas com seus projetos e anseios em comum. Diante desse cenário surgiu o que chamamos de novos formatos de família.

2.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade tem ganhado destaque nas últimas décadas, como um dos



pilares das relações familiares no Direito Brasileiro. Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, ele é reconhecido pela doutrina e pela

jurisprudência como um desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), sendo essencial na construção de vínculos familiares baseados no cuidado, no amor e na solidariedade. Tornou-se comum, na doutrina contemporânea, afirmar que o afeto tem valor jurídico ou, mais do que isso, foi alçado à condição de verdadeiro princípio geral. Como bem pondera a juspsicanalista Giselle Câmara Groeninga.

Para fins conceituais, é importante destacar que o afeto não se identifica de maneira automática com o amor. O termo “afeto” refere-se a um vínculo ou interação entre indivíduos, que pode se manifestar tanto de forma positiva quanto negativa. Enquanto o amor representa a expressão afetiva positiva por excelência, o ódio simboliza sua contraposição negativa. Ambas as manifestações estão presentes nas dinâmicas das relações familiares, evidenciando a complexidade emocional que permeia esse núcleo social.

Segundo Dias (2022), a afetividade passou a ser compreendida como valor jurídico, rompendo com a tradicional concepção da família baseada exclusivamente em laços biológicos ou legais. A família afetiva, constituída a partir da convivência e do vínculo emocional entre seus membros, passou a ter reconhecimento jurídico, sendo protegida pelo ordenamento como forma legítima de entidade familiar.

Esse princípio influencia diretamente temas como a filiação socioafetiva, guarda, adoção, alienação parental e responsabilidade civil por abandono afetivo. No caso da filiação, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido o vínculo afetivo como elemento suficiente para a configuração da paternidade, independentemente de vínculo biológico (Brasil, 2012).

Além disso, a afetividade é considerada fator determinante no melhor interesse da criança e do adolescente, princípio basilar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990). Nessa perspectiva, o afeto é visto, não apenas como um sentimento, mas como um dever jurídico, especialmente nos vínculos parentais.

Para Tartuce (2023), o princípio da afetividade reforça a função socioeducativa da família e evidencia a necessidade de um Direito das Famílias mais sensível às transformações sociais. Isso implica reconhecer que o afeto pode gerar obrigações e responsabilidades, inclusive indenizatórias, como nos casos de omissão injustificada de deveres parentais.

Portanto, o princípio da afetividade representa um avanço na proteção dos direitos fundamentais nas relações familiares, promovendo uma abordagem mais humana e inclusiva do Direito das Famílias.

2.3 Alienação Parental

No seio das relações familiares, especialmente após a dissolução de vínculos conjugais, é comum o surgimento de conflitos que envolvem a disputa pela convivência com os filhos. Em meio a essas disputas, emerge um fenômeno de grande complexidade jurídica e emocional, em que se conduz à alienação parental. Conforme salienta Rolf Madaleno (2020), trata-se de uma forma sutil e persistente de violência psicológica, muitas vezes, imperceptível nos seus estágios iniciais, mas com graves efeitos na formação afetiva e emocional da criança, que acaba sendo instrumentalizada na disputa entre os genitores.

De acordo com o artigo 2º, da Lei 12.318/2010, a alienação parental configura-se como uma forma de interferência psicológica promovida por um dos genitores ou por



pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade ou guarda, com o objetivo de afastá-lo do convívio com o outro genitor, comprometendo a formação emocional e o equilíbrio afetivo do menor. Trata-se de conduta que atinge diretamente o princípio do melhor interesse da criança, podendo gerar graves consequências jurídicas (Brasil, 2010). De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira (2017), a alienação parental é uma das expressões mais perversas de violência psicológica contra a criança, pois instrumentaliza o menor em conflitos entre adultos, negando-lhe o direito de conviver de forma saudável com ambos os pais. O autor ressalta que a prática, além de comprometer vínculos afetivos, pode gerar responsabilização cível e até, repercussões no exercício da guarda e do poder familiar.

No tema abordado, também se encontra a síndrome da alienação parental (SAP), expressão utilizada por Richard Gardner no ano de 1985, que traduz um fato muito comum no cotidiano dos casais que se separam, quando aquele que possui a guarda do filho, procura afastá-lo da vida do outro genitor, denegrindo sua imagem e, em alguns casos, prejudicando o direito de visita (Gonçalves, 2015, p. 306), ocasionando então, sequelas emocionais e comportamentais na criança.

Ainda de acordo com Nunes, o contexto da multiparentalidade, o fenômeno da alienação parental ganha contornos ainda mais delicados. Isso porque, quando há o reconhecimento jurídico de mais de duas figuras parentais, amplia-se a rede de vínculos afetivos que devem ser protegidos, especialmente quando envolvem relações socioafetivas construídas ao longo do tempo. A ruptura forçada ou a tentativa de exclusão de um dos pais biológicos ou afetivos, pode acarretar sérios danos emocionais à criança, violando seu direito à convivência familiar plural. “A alienação parental é uma forma de abuso emocional, pois priva a criança do convívio saudável com um dos genitores, afetando sua identidade, autoestima e equilíbrio psíquico” (Pereira, 2017, p. 319).

É importante destacar que a Constituição Federal de 1988, ao garantir o direito à convivência familiar, o Art. 227, reforça a necessidade de preservar a integridade das relações parentais legítimas, independentemente da origem biológica. Nesse cenário, a alienação parental constitui, não apenas uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas também, um entrave à efetividade dos vínculos multiparentais reconhecidos juridicamente.

Portanto, o enfrentamento da alienação parental exige não só o fortalecimento da atuação do Poder Judiciário, mas também o reconhecimento da complexidade das novas estruturas familiares, incluindo a multiparentalidade. A aplicação da Lei nº 12.318/2010, deve ser sensível à diversidade das configurações parentais contemporâneas, garantindo que os direitos afetivos das crianças e adolescentes prevaleçam sobre eventuais disputas entre adultos (Pereira, 2017).

2.4 A filiação socioafetiva e sua repercussão no reconhecimento da multiparentalidade

Cassettari (2017, p. 25) enfatiza que a filiação socioafetiva tem importante evolução no Direito das Famílias, ao reconhecer que os vínculos entre pais e filhos não se constroem apenas pela consanguinidade, ou por meio de processos formais como a adoção, mas também, pela convivência contínua, pelo cuidado e pela manifestação recíproca de afeto. Trata-se de uma realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea, na qual o exercício da função parental independe do fator biológico e se estabelece com base na presença afetiva e na responsabilidade cotidiana.

A Constituição Federal de 1988, ao priorizar os princípios da dignidade da pessoa



humana, do afeto e do melhor interesse da criança, abriu caminho para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma legítima de filiação. Esse entendimento tem sido amplamente acolhido pela jurisprudência brasileira, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência da filiação biológica e socioafetiva, consolidando a possibilidade jurídica da multiparentalidade.

De acordo com o relator do caso, Ministro Luiz Fux, “a afetividade deve ser reconhecida como elemento constitutivo das relações familiares” (Brasil, 2016), reafirmando que o afeto não é apenas um fator subjetivo, mas um verdadeiro valor jurídico tutelado pelo ordenamento.

A filiação socioafetiva amplia o conceito tradicional de família e rompe com a lógica binária da parentalidade, possibilitando que mais de dois pais ou mães, sejam legalmente reconhecidos, desde que presentes os elementos caracterizadores da relação parental: convivência, cuidado, afeto e intenção de assumir o papel de pai ou mãe (Tartuce, 2022, p. 387).

Nesse contexto, de acordo com Lobo (2019, p. 140) a multiparentalidade se revela como consequência natural da valorização da filiação socioafetiva, pois reconhece a importância de todos aqueles que participaram de forma ativa e contínua na criação e formação da criança. Trata-se de uma medida que busca assegurar o pleno desenvolvimento do menor, garantindo a ele segurança emocional, estabilidade e ampliação de sua rede de apoio familiar.

Como bem observa Dias, “A socioafetividade é critério suficiente para o reconhecimento da parentalidade, pois é ela que traduz o verdadeiro sentido da relação entre pais e filhos, baseada na convivência, no cuidado e na responsabilidade recíproca” (Dias, 2022).

Portanto, a filiação socioafetiva tem papel fundamental na consolidação da multiparentalidade, ao permitir que o Direito acompanhe as transformações sociais e proteja as diferentes formas de constituição familiar, sempre orientado pela máxima proteção dos direitos da criança e do adolescente.

2.5 Aspectos jurídicos na multiparentalidade

A Constituição Federal de 1988, ao dispor em seu artigo 226, conferiu nova dimensão à proteção da família no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo sua importância como base da sociedade e atribuindo ao Estado, o dever de ampará-la. Ao não delimitar um modelo único ou taxativo de configuração familiar, a Carta Magna consagra a pluralidade das formas de constituição da família, afastando qualquer ideia de hierarquia entre os distintos arranjos possíveis. Esse regramento constitucional promoveu impactos significativos na legislação infraconstitucional, cuja interpretação deve ocorrer à luz dos princípios constitucionais, especialmente aquele consagrado no artigo 1º, inciso III o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior do Estado Democrático de Direito e norteador das relações familiares contemporâneas.

Como observa Paulo Lobo (2019), a multiparentalidade não subverte o ordenamento jurídico, mas o atualiza, promovendo o reconhecimento de realidades familiares diversas e conferindo-lhes segurança jurídica, por meio da valorização da função socioafetiva da parentalidade.

Ainda, Paulo Lobo (2019) enfatiza que, com o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, o Direito de Família brasileiro passa por significativas transformações, especialmente no que se refere à aplicação de normas já consolidadas para estruturas



familiares, que fogem do modelo biparental tradicional. Esse novo arranjo familiar, fundado não apenas na biologia, mas também, na afetividade e na convivência responsável, demanda uma reinterpretação dos institutos jurídicos clássicos à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Para Flávio Tartuce (2022), o reconhecimento jurídico da multiparentalidade não apenas é possível dentro do sistema atual, como também, necessário à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, devendo o ordenamento jurídico evoluir, para acolher essas novas estruturas familiares sem prejuízo aos direitos fundamentais envolvidos.

2.5.1 O registro civil

O registro civil é o instrumento por meio do qual se formalizam os vínculos jurídicos no âmbito das relações familiares, servindo como prova legal da filiação, da identidade e da situação civil do indivíduo. No contexto da multiparentalidade, o registro civil assume papel fundamental, pois é nele que se materializa o reconhecimento formal de mais de dois genitores, com efeitos imediatos nos âmbitos familiar, patrimonial e sucessório. Como destaca Maria Berenice Dias (2022), é no assento de nascimento que o vínculo jurídico da filiação ganha existência formal perante o Estado, sendo esse documento essencial para assegurar os direitos decorrentes da parentalidade plural.

Tradicionalmente, os sistemas de registro civil foram estruturados para comportar apenas duas figuras parentais: pai e mãe. No entanto, com o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC, abriu-se caminho para a inclusão de três ou mais genitores no registro de nascimento de uma mesma pessoa, desde que comprovada a existência de vínculos afetivos legítimos, duradouros e reconhecidos juridicamente (Dias, 2022, p. 241).

A inclusão de mais de um pai ou mães no registro civil representa, não apenas a formalização de uma nova estrutura familiar, mas também, a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à identidade, à convivência familiar e à igualdade entre os vínculos parentais. Essa medida assegura que todos os genitores reconhecidos possam exercer plenamente os deveres e direitos decorrentes da filiação, como a autoridade parental, o direito de visitas, o dever de sustento e a participação em decisões relevantes da vida do filho. (Tartuce, 2022, p. 387).

Apesar do avanço jurisprudencial, a multiparentalidade ainda enfrenta desafios práticos nos cartórios e registros públicos que, muitas vezes, não estão preparados tecnicamente para incluir mais de dois genitores em suas certidões e sistemas. Essa limitação exige, na maioria dos casos, decisão judicial que autorize expressamente a averbação da multiparentalidade no registro civil.

Vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento nº 63/2017, já reconheceu a possibilidade de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva em cartório, porém, essa norma limita a inclusão de apenas um pai e uma mãe. Assim, a multiparentalidade, quando envolve mais de dois genitores ainda depende, em regra, da via judicial (CNJ, 2017).

Portanto, o registro civil é não apenas um reflexo documental da multiparentalidade, mas também, o instrumento que garante sua efetividade jurídica e social. Ele permite que o novo arranjo familiar seja reconhecido formalmente e que os direitos e deveres dele decorrentes possam ser exigidos legalmente, promovendo segurança jurídica e proteção à criança, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa



humana, da afetividade e do melhor interesse do menor.

O reconhecimento da multiparentalidade no plano registral produz efeitos imediatos no exercício da autoridade parental, na obrigação alimentar, na convivência familiar e no direito sucessório. A criança passa a ter, formalmente, o direito de ser cuidada, sustentada e protegida por todos os pais ou mães legalmente reconhecidos, com os respectivos direitos e deveres atribuídos a cada um. Além disso, a presença dos nomes de todos os genitores no registro de nascimento contribui para fortalecer o pertencimento familiar e a estabilidade emocional da criança (Venosa, 2022).

Contudo, apesar dos avanços jurisprudenciais, o reconhecimento da multiparentalidade, ainda enfrenta desafios no âmbito dos cartórios e do sistema registral. Os modelos atuais de certidão de nascimento são, em regra, estruturados para comportar apenas dois genitores. O Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora represente importante avanço ao permitir o reconhecimento da filiação socioafetiva extrajudicialmente, ainda restringe a inclusão de apenas um pai e uma mãe. Por essa razão, a maioria dos casos de multiparentalidade continua dependendo de autorização judicial específica para a averbação no registro civil.

Apesar dessa limitação administrativa, a jurisprudência vem reconhecendo e consolidando o direito à multiparentalidade com plenos efeitos legais, inclusive no plano registral. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, fixou a tese de que é possível o reconhecimento simultâneo da filiação biológica e da filiação socioafetiva, com todos os efeitos jurídicos, inclusive, a inclusão no registro civil. Esse entendimento tem sido seguido por tribunais estaduais, que têm autorizado a inclusão de terceiros genitores que exerceram, de fato, a função parental ao longo da vida do filho (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Nesse cenário, o registro civil deixa de ser apenas uma formalidade burocrática e passa a ser um verdadeiro instrumento de cidadania, de inclusão familiar e de efetivação dos direitos da criança e do adolescente. A presença de todos os genitores na certidão assegura o pleno exercício de direitos, facilita o acesso à escola, saúde e decisões da vida cotidiana, além de impedir disputas futuras que tentem deslegitimar a presença de um dos pais ou mães na vida do menor. “O registro civil deve acompanhar a evolução das entidades familiares, permitindo a inclusão de múltiplos genitores quando reconhecida a multiparentalidade, sob pena de negar efetividade aos direitos fundamentais da criança e do adolescente” (Tartuce, 2023, p. 193).

Portanto, o registro civil na multiparentalidade, representa um avanço na consolidação das novas formas de família no Direito brasileiro. Sua efetividade depende de uma atuação harmônica entre o Judiciário, o Poder Legislativo, o CNJ e os cartórios, de modo a garantir que a realidade afetiva das famílias seja reconhecida e protegida no plano jurídico com a mesma dignidade atribuída às estruturas familiares tradicionais.

A inclusão de vínculos parentais no registro civil pode ocorrer tanto na infância quanto na vida adulta, desde que observados os requisitos legais e o interesse do registrado. Conforme estabelece o Provimento nº 63/2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível o reconhecimento voluntário da filiação socioafetiva diretamente em cartório, desde que a pessoa registrada tenha mais de 12 anos de idade, sendo necessária sua anuência expressa e por escrito.

“A averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva poderá ser feita por meio de escritura pública declaratória, desde que o filho tenha, no mínimo, 12 (doze) anos de idade, e manifeste expressamente seu consentimento” (CNJ, 2017).

Para crianças menores de 12 anos, a inclusão de vínculo socioafetivo ou



multiparental, ainda depende de autorização judicial, sendo avaliada com base no princípio do melhor interesse do menor, o que geralmente envolve análise de provas documentais, testemunhais e, quando necessário, estudo psicossocial (LOBO, 2019, p. 140).

Em casos de maiores de idade, também é possível a inclusão de novo genitor ou genitora mediante manifestação de vontade livre e consciente, desde que não haja simulação ou vício de consentimento. A jurisprudência admite a multiparentalidade mesmo em registros de adultos, sobretudo quando há comprovação de vínculo afetivo duradouro e convivência pública, contínua e notória (Pereira, 2017).

Assim, embora o sistema jurídico brasileiro ainda esteja em adaptação quanto às estruturas formais do registro civil, já existem caminhos jurídicos e extrajudiciais para a inclusão de múltiplos genitores, respeitando-se a faixa etária e as exigências legais específicas para cada caso.

De acordo com o §2º, do artigo 10, do Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é exigido que haja no mínimo 16 (dezesseis) anos de diferença entre o declarante e o reconhecido. Essa exigência busca assegurar a plausibilidade da relação parental, evitando fraudes ou simulações que possam comprometer a finalidade do instituto.

Segundo Gagliano; Pamplona Filho (2022), esses critérios visam reforçar a seriedade do vínculo socioafetivo e garantir que o reconhecimento em cartório reflita uma relação efetiva de convivência, afeto e responsabilidade, construída ao longo do tempo. Caso qualquer um desses requisitos não seja atendido, seja pela idade, ausência de vínculo afetivo comprovado ou discordância do filho, o procedimento deverá ser realizado pela via judicial, com análise mais aprofundada por parte do magistrado.

2.6 O papel do poder judiciário no reconhecimento e efetivação da multiparentalidade

Segundo Tartuce, (2022), diante da ausência de legislação específica sobre multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, o Poder Judiciário tem se destacado como principal agente de transformação e efetivação desse instituto, atuando com base nos princípios constitucionais e nos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A multiparentalidade, inicialmente vista como um fenômeno social e afetivo, passou a ser jurídica camente reconhecida por força de decisões judiciais inovadoras, que romperam com a rigidez do modelo tradicional de família baseado exclusivamente na filiação biológica ou adotiva.

O marco mais expressivo foi o do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 21 de setembro de 2016. Nessa decisão, o STF reconheceu a possibilidade da coexistência dos vínculos biológico e socioafetivo, atribuindo eficácia plena à multiparentalidade, inclusive para efeitos sucessórios, registrais e de autoridade parental. O Tribunal entendeu que o reconhecimento da multiparentalidade atende ao melhor interesse da criança, além de estar em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da pluralidade das entidades familiares.

Apesar dos avanços jurisprudenciais, o ativismo judicial no campo da multiparentalidade também revela a necessidade urgente de regulamentação legislativa específica. A inexistência de normas claras no Código Civil, ECA e na legislação previdenciária, por exemplo, faz com que muitas famílias dependam exclusivamente de decisões judiciais para regular sua situação, o que pode gerar insegurança jurídica, desigualdades de tratamento e excessiva judicialização das relações familiares (Pereira, 2017).

O Judiciário, portanto, atua como protagonista no reconhecimento e na consolidação



da multiparentalidade, mas essa atuação, embora legítima, deve ser acompanhada por reformas legislativas que garantam previsibilidade, isonomia e estabilidade às relações familiares contemporâneas. É fundamental que o Congresso Nacional aprove leis que regulamentem de forma expressa a multiparentalidade, seus efeitos civis, sucessórios e previdenciários, a fim de assegurar que o direito acompanhe a realidade social e ofereça proteção adequada às múltiplas formas de família.

Assim, o papel do Poder Judiciário tem sido decisivo para a efetivação dos direitos das famílias multiparentais, e o reconhecimento de filiação, mas é preciso reconhecer que essa atuação não substitui a função normativa do legislador, sendo complementar e, muitas vezes, emergencial diante da complexidade e da velocidade das transformações sociais. A jurisprudência, embora inovadora, deve ser consolidada por normas claras e abrangentes, que garantam segurança jurídica e respeito à diversidade familiar (Dias, 2022).

Nota-se que a afetividade foi, até mesmo, reconhecida como princípio pelo Ministro Celso de Mello, isto é, não apenas como argumento para fundamentar sua decisão, na qual foi decidido: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Brasil, 2016).

Um dos principais fundamentos utilizados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento da multiparentalidade é o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e amplamente reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Ao reconhecer múltiplas figuras parentais, o Judiciário não está apenas inovando juridicamente, mas garantindo proteção integral à criança, assegurando-lhe estabilidade emocional, convivência familiar ampla e maior rede de apoio afetiva e material.

A jurisprudência tem se orientado no sentido de que o vínculo socioafetivo, quando consolidado pela convivência constante, pelo cuidado e pela função parental efetiva, deve ser protegido juridicamente, mesmo que coexistam vínculos biológicos ou legais. A exclusão de um desses vínculos, quando há laço afetivo real e estabelecido, seria lesiva à formação psíquica do menor e poderia representar uma violação à sua dignidade e identidade pessoal.

Assim, o bem-estar do menor funciona como critério norteador para todas as decisões envolvendo multiparentalidade. A efetivação desse princípio justifica o reconhecimento de múltiplos genitores, desde que todos exerçam, de maneira responsável, o papel parental. O Judiciário, ao atuar como garantidor desse direito, cumpre sua função constitucional de proteger os direitos fundamentais da infância, garantindo que a realidade afetiva do menor seja respeitada e legitimada no plano legal (Venosa, 2022).

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, conhecida como Lei de Registros Públicos, regulamenta os serviços concernentes aos registros civis no Brasil. Essa legislação estabelece as normas para lavratura de atos como nascimento, casamento e óbito, além das averbações e anotações pertinentes à vida civil do cidadão. No contexto da multiparentalidade, a referida lei ganha destaque, pois é por meio do registro civil que se formaliza o reconhecimento de mais de dois genitores, conferindo validade jurídica a essa nova configuração familiar. A inclusão da multiparentalidade no assento de nascimento exige averbação com base em decisão judicial, visto que a legislação vigente ainda não prevê expressamente essa hipótese, embora já seja admitida pela jurisprudência e por provimentos administrativos, como o Provimento nº 63/2017 do CNJ.



2.7 Efeitos civis

Além dos impactos no campo sucessório, o reconhecimento jurídico da multiparentalidade repercute em diversos aspectos do Direito Civil, especialmente na esfera dos direitos patrimoniais, da representação legal e da vida civil cotidiana da criança ou adolescente.

Ao conferir legitimidade plena a todos os pais ou mães reconhecidas no registro civil, o ordenamento jurídico amplia, também, os efeitos civis decorrentes dessa filiação múltipla. Nos termos do artigo 1.634, do Código Civil, compete aos pais, indistintamente, o exercício da autoridade parental, o que, em contexto multiparental, implica a divisão equilibrada de direitos e deveres entre todos os genitores, como o dever de sustento, educação e representação dos filhos. Assim, os efeitos civis não se limitam à afetividade, mas abrangem também obrigações concretas, como alimentos, guarda, tomada de decisões e participação na vida legal do menor (Brasil, 2002).

Um dos efeitos mais relevantes está na possibilidade de inclusão de todos os genitores como dependentes ou responsáveis legais em contratos de prestação de serviços, como planos de saúde, seguros de vida, previdência privada e escolaridade. Instituições públicas e privadas, cada vez mais, vêm sendo provocadas judicialmente a adaptar seus sistemas para permitir a vinculação de mais de dois pais ou mães a uma única criança ou jovem, respeitando a realidade familiar formalmente reconhecida (Pereira, 2017).

Na seara previdenciária, por exemplo, o filho multiparental pode ser considerado dependente, para fins de pensão por morte ou auxílio-reclusão, em relação a cada um de seus genitores, caso estes sejam segurados da Previdência Social. Como explica Maria Berenice Dias (2022), o reconhecimento da filiação múltipla produz efeitos imediatos também fora da esfera estritamente familiar, estendendo-se à previdência, à representação civil e a atos da vida cotidiana do menor. Da mesma forma, todos os pais ou mães têm legitimidade para constar como responsáveis em declarações do imposto de renda, matrículas escolares, autorizações de viagem nacional e internacional, cadastros médicos e decisões hospitalares, como consentimentos para cirurgias e tratamentos de saúde.

Outro ponto relevante é o exercício conjunto da representação legal do menor. Na multiparentalidade, todos os genitores devem ser incluídos em atos jurídicos que envolvam o interesse do filho, como abertura de contas bancárias, autorizações de contrato, transferências de escolas, dentre outros. Esse compartilhamento de responsabilidades exige cooperação entre os pais e mães e sensibilidade por parte de instituições e prestadores de serviços, que muitas vezes, ainda operam sob a lógica binária da biparentalidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Em contratos civis e familiares, como doações, usufrutos ou pactos antenupciais, a existência de multiparentalidade pode afetar a interpretação de cláusulas sobre herança, sucessão ou obrigações entre membros da família. Embora a legislação ainda não tenha disciplinado de forma expressa os efeitos civis da multiparentalidade em contratos e registros públicos, a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a validade desses vínculos e sua plena eficácia jurídica, exigindo do Judiciário uma postura inclusiva e adaptada às novas formas de organização familiar (Dias, 2022).

Portanto, os efeitos civis da multiparentalidade vão muito além do registro e da herança: abrangem o cotidiano, os vínculos de cuidado e a proteção jurídica plena da criança, garantindo que todas as figuras parentais legalmente reconhecidas, possam exercer seus direitos e deveres de forma integral e igualitária.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou refletir sobre a multiparentalidade à luz das transformações sociais e jurídicas que vêm redefinindo o conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro. Com base em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o melhor interesse da criança e a afetividade como valor jurídico, demonstrou-se que a multiparentalidade representa um avanço no reconhecimento das múltiplas formas de parentalidade e filiação existentes na sociedade contemporânea.

Ao longo do estudo, foi possível identificar que a multiparentalidade encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente por meio da proteção à diversidade familiar e da valorização do afeto como fundamento das relações parentais. A jurisprudência brasileira, com destaque para o julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, tem sido fundamental para a efetivação desse instituto, suprimindo a omissão legislativa e atribuindo efeitos jurídicos plenos aos vínculos socioafetivos, inclusive no campo sucessório, previdenciário e civil.

Foram analisados os principais efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, como a extensão da autoridade parental, o compartilhamento de guarda e alimentos, o direito de visitas, a partilha de bens e os impactos no registro civil. A atuação do Poder Judiciário, nesse contexto, tem sido essencial para assegurar proteção às famílias multiparentais e garantir o bem-estar da criança e do adolescente, centro de todas as decisões relacionadas à filiação.

Contudo, o reconhecimento da multiparentalidade ainda enfrenta desafios práticos e institucionais, especialmente diante da ausência de regulamentação legislativa específica e da inadequação de sistemas administrativos e documentos oficiais às novas configurações familiares. A superação dessas barreiras exige, não apenas sensibilidade do Judiciário, mas também, o comprometimento do Poder Legislativo e das instituições públicas e privadas com a promoção da igualdade e da segurança jurídica.

Conclui-se, portanto, que a multiparentalidade é compatível com os fundamentos do Direito brasileiro e constitui um importante instrumento de proteção à pluralidade familiar. Mais do que uma construção teórica, trata-se de uma realidade que exige do Direito uma resposta eficaz, humana e inclusiva.

REFERÊNCIAS

BARROSO, **Luís Roberto**. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Diário Oficial da União, Brasília, 2010.



CASSETTARI, Christiano. **Curso de Direito de Família**. 4. ed. São Paulo: Método, 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e extrajudicial da parentalidade socioafetiva.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 37.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 13. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil: Direito de Família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: RT, 2008.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias Contemporâneas**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES, Rolf Madaleno. **Alienação parental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 6. ed. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.